



Número: **0600535-22.2024.6.05.0055**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**

Última distribuição : **12/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - VARZEA NOVA - BA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	KANANDA LANDIM DE ALMEIDA (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124488435	14/09/2024 10:39	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600535-22.2024.6.05.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MORRO DO CHAPÉU BA**  
**REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - VARZEA NOVA - BA - MUNICIPAL**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: KANANDA LANDIM DE ALMEIDA - BA62720**  
**REPRESENTADA: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL movida pela Coligação **UNIÃO BRASIL**, em face do perfil @vn\_comunica no **INSTAGRAM**, “Comunica Várzea Nova” no **FACEBOOK**, URL’s - [https://www.instagram.com/vn\\_comunica/](https://www.instagram.com/vn_comunica/) e <https://www.facebook.com/varzea.nova.9615>, e **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

Acosta aos autos vídeos e URL’s, nos quais aduz que é difundido conteúdo desinformativo e ofensivo em desfavor da candidata Rízia Naiara Araújo Marques, configurando propaganda eleitoral negativa e extemporânea:

<https://www.facebook.com/varzea.nova.9615/posts/pfbid02NzZUmpAPWhsLAt3bXuF>

[https://www.instagram.com/vn\\_comunica/reel/C-Yu-e6PN9b/](https://www.instagram.com/vn_comunica/reel/C-Yu-e6PN9b/)

[https://www.instagram.com/vn\\_comunica/reel/C9cSfxguOJz/](https://www.instagram.com/vn_comunica/reel/C9cSfxguOJz/)

[https://www.instagram.com/vn\\_comunica/reel/C9C0SFZuMBP/](https://www.instagram.com/vn_comunica/reel/C9C0SFZuMBP/)

[https://www.instagram.com/vn\\_comunica/p/C8Z1foouhR2/](https://www.instagram.com/vn_comunica/p/C8Z1foouhR2/)

[https://www.instagram.com/vn\\_comunica/reel/C8-aqJXP1Ym/](https://www.instagram.com/vn_comunica/reel/C8-aqJXP1Ym/)

<https://www.facebook.com/varzea.nova.9615/videos/1137315637692714/>

Requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata desativação do perfil do representado, e a notificação do segundo representado para que forneça o endereço e dados da pessoa responsável pelas postagens e perfil anônimo, para que, ao ser identificado, este também seja notificado a apresentar a sua



defesa.

Certidão cartorária ID 124129649 informando que os referidos links encontram-se ativos.

### **É o relatório.**

Com efeito, constata-se que o teor da presente representação cinge-se à verificação do teor de postagens realizadas pelo perfil anônimo @vn\_comunica, no INSTAGRAM, e “Comunica Várzea Nova” no FACEBOOK, em atividade nas redes sociais, que violariam as regras eleitorais e se configurariam, como aduz o requerente, em propaganda eleitoral negativa e extemporânea realizada de forma anônima.

Por sua vez, a Constituição Federal garante o direito à manifestação do pensamento, vedado o anonimato (CF, art. 5º, IV), preceito a reboque do qual assim preceitua a lei eleitoral:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. § 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). § 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

**A vedação ao anonimato tem o condão de assegurar a responsabilização por atos praticados que possam eventualmente extrapolar o direito à liberdade de pensamento, sendo, portanto, necessária a identificação daquele que deseja manifestar seu pensamento.**

Em análise detida da prova coligida até então, em sede de cognição não exauriente sobre a matéria, verifica-se que as publicações 2, 4, 5, 6, 7, apontadas pelo representante, em petição ID 124076754, configuram, a princípio, crítica política – mesmo aquela realizada de modo contundente – admitida pela legislação de regência, desde que não caracterizado anonimato.

Assim, não haveria interdição meritória, não fosse a prática vedada de manifestação do pensamento sob anonimato.

Noutro giro, as demais publicações apontadas podem, em tese, em juízo de cognição não exauriente, configurar propaganda negativa, por veicularem ideia de desvio de finalidade de recurso público, também sob perfil anônimo em rede social.

Por esta perspectiva há a probabilidade do direito aventada.

Verifica-se que o titular do perfil ainda se mantém sob anonimato, e, como se viu, está a se manifestar sobre a temática eleitoral neste período sensível às companhias e à decisão pelo eleitorado; o que ostenta potencial lesivo à regularidade do processo eleitoral.

E por esta perceptiva há o perigo de dano de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil.

De mais a mais, a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece que o provedor de conexão e de acesso a aplicações de internet pode ser compelido, judicialmente, a disponibilizar registros de dados pessoais que possam contribuir para a identificação de usuário ou de terminal, ao ser demandado em caráter incidental ou autônomo (artigos 10 e 22).

Não por outro motivo a Resolução TSE nº. 23.610/2019 preceitua:

Art. 39. O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros de conexão



e de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, a dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação da usuária ou do usuário, mediante ordem judicial, na forma prevista nesta Seção (Lei nº 12.965/2014, art. 10, caput e § 1º).

Art. 40. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juízo eleitoral que ordene à(ao) responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 39 desta Resolução (Lei nº 12.965/2014, art. 22).

§ 1º Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade (Lei nº 12.965/2014, art. 22, parágrafo único):

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral;

II - justificativa motivada da utilidade dos dados solicitados para fins de investigação ou instrução probatória;

III - período ao qual se referem os registros; e (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

IV - a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN), observados, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/2014, o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 2º A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados.

§ 3º A ordem judicial que apreciar o pedido deverá conter, sob pena de nulidade, fundamentação específica quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais previstos nos incisos I a III do § 1º deste artigo.

§ 4º Nos casos previstos no caput deste artigo, os provedores indicados no art. 39 desta Resolução podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas, nos termos do § 1º-B do artigo 17 da resolução deste Tribunal que regula representações, reclamações e direito de resposta. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

No caso, a petição inicial congrega requerimentos aptos à identificação do representado; o que, diante do ilícito provável, de status constitucional, autoriza a quebra de sigilo.

Assim, em face das razões expostas, **DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência pleiteada, para:**

A) determinar ao representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que remova do perfil @vn\_comunica, no INSTAGRAM (URL [https://www.instagram.com/vn\\_comunica/](https://www.instagram.com/vn_comunica/)), e “Comunica Várzea Nova”, no FACEBOOK (<https://www.facebook.com/varzea.nova.9615/>), até ulterior deliberação deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o conteúdo dos links abaixo:

<https://www.facebook.com/varzea.nova.9615/posts/pfbid02NzZUmpAPWhsLAt3bXuF>

[https://www.instagram.com/vn\\_comunica/reel/C-Yu-e6PN9b/](https://www.instagram.com/vn_comunica/reel/C-Yu-e6PN9b/)

<https://www.facebook.com/varzea.nova.9615/videos/1137315637692714/>

[https://www.instagram.com/vn\\_comunica/reel/C9cSfxguOJz/](https://www.instagram.com/vn_comunica/reel/C9cSfxguOJz/)

[https://www.instagram.com/vn\\_comunica/reel/C9C0SFZuMBP/](https://www.instagram.com/vn_comunica/reel/C9C0SFZuMBP/)



[https://www.instagram.com/vn\\_comunica/p/C8Z1foouhR2/](https://www.instagram.com/vn_comunica/p/C8Z1foouhR2/)

[https://www.instagram.com/vn\\_comunica/reel/C8-aqJXP1Ym/](https://www.instagram.com/vn_comunica/reel/C8-aqJXP1Ym/)

B) determinar ao representado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA que informe a este juízo, no mesmo prazo, os dados cadastrais do(a) responsável pelos perfis @vn\_comunica, no INSTAGRAM, e “Comunica Várzea Nova” no FACEBOOK, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência a serem aplicadas aos seus representantes legais e da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

Ainda:

Cite-se o representado FACEBOOK, para que, querendo, apresente defesa no prazo de lei.

Faça-se o mesmo com o outro réu, caso seja possível, a partir da informação dos dados cadastrais ora requisitados ao FACEBOOK, conhecer seu endereço e sua identidade.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral desta decisão.

MORRO DO CHAPÉU, data da assinatura eletrônica.

Tatiana Tomé Garcia

Juíza Eleitoral

